DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

TJMT revoga indisponibilidade de bens em ACP ambiental e aplica Tema 10 do IRDR

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1033096-98.2026.8.11.0000 | **Data:** 2026-11-18

Indisponibilidade de bens em ação civil pública ambiental • Tema 10 do IRDR do TJMT • Área rural consolidada e reserva legal • Impenhorabilidade de verbas salariais • CAR e parecer técnico da SEMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete 2 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1033096-98.2026.8.11.0000 AGRAVANTE: JOELMA ELIANE FAVORITO MONTEIRO, MONALISA DIONELI FAVORITO, EVERALDO ADRIANO FAVORITO AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Joelma Eliane Favorito Monteiro, Everaldo Adriano Favorito e Monalisa Dioneli Favorito contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Alta Floresta/MT que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar aos Agravantes a comprovação da reativação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, a apresentação e posterior execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), a averbação da existência da ação na matrícula do imóvel rural denominado Chácara Formosa e a indisponibilidade solidária de bens e ativos financeiros até o limite de R$ 33.750,00. Os Agravantes alegam que a indisponibilidade patrimonial constitui medida cautelar excepcional, cuja decretação exige demonstração concreta do risco de dilapidação patrimonial ou de comprometimento do resultado útil do processo, circunstâncias que inexistem no caso concreto. Sustentam que a decisão agravada decretou a constrição patrimonial sem individualizar qualquer elemento indicativo de alienação de bens, ocultação de patrimônio, insolvência ou fraude, convertendo providência assecuratória em consequência automática do ajuizamento da ação civil pública ambiental. Alegam que o procedimento administrativo instaurado para apuração do alegado passivo ambiental tramita desde 2021, sem registro de agravamento da situação ambiental ou de conduta dos agravantes apta a justificar a urgência da medida, invocando a tese firmada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso no Tema 10 do IRDR, segundo a qual a indisponibilidade de bens em ações civis públicas ambientais pressupõe demonstração concreta do risco de

esvaziamento patrimonial. Asseveram que também não se encontra suficientemente demonstrada a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público. Sustentam que a própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente reconheceu inexistir conclusão técnica definitiva acerca da existência de passivo ambiental, e que desde a esfera administrativa, defendem que o imóvel configura área rural consolidada anteriormente a 22 de julho de 2008, atraindo a incidência das regras previstas nos arts. 61-A e 67 da Lei nº 12.651/2012, matéria que demanda dilação probatória e análise técnica ainda pendente. Afirmam que o bloqueio alcançou recursos indispensáveis à subsistência, inclusive verba salarial percebida por Joelma Eliane Favorito Monteiro, sustentando tratar-se de quantia absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, como também incidiu sobre valores depositados em caderneta de poupança inferiores ao limite legal de quarenta salários-mínimos. Além disso, o valor bloqueado excedeu o próprio limite estabelecido na decisão agravada, uma vez que teriam sido bloqueados, em conjunto, R$ 46.483,81, valor superior ao montante de R$ 33.750,00 fixado pelo juízo de origem. Requerem a atribuição de efeito suspensivo para determinar o levantamento imediato das constrições financeiras até o julgamento do recurso. Ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, revogando a tutela provisória que determinou a indisponibilidade de ativos financeiros. Subsidiariamente, postulam o reconhecimento da impenhorabilidade das verbas salariais bloqueadas em nome de Joelma Eliane Favorito Monteiro, da impenhorabilidade dos valores protegidos pelo art. 833, X, do Código de Processo Civil, bem como o reconhecimento do excesso de constrição patrimonial, com a liberação dos valores que ultrapassarem o limite fixado na decisão agravada. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, suspendendo os efeitos do item 4 da decisão agravada, que decretou a indisponibilidade de bens e ativos financeiros dos agravantes, determinando o levantamento das constrições efetivadas por meio do SISBAJUD e demais sistemas eventualmente utilizados, até o julgamento definitivo do recurso. O Agravado, em contrarrazões, manifestou concordância com os Agravantes, à luz do Tema 10 do IRDR deste Tribunal, pleiteando o provimento do recurso para confirmar o levantamento dos bloqueios e afastar a indisponibilidade de bens. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada quando à medida de indisponibilidade de bens. Os Agravantes juntaram petição noticiando fato superveniente no processo de origem, consistente na impugnação à contestação apresentada pelo Ministério Público, na qual pleiteou a improcedência dos pedidos. E o relatório. Decido: O recurso comporta julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria está disciplinada em precedente desta Corte (IRDR – Tema 10). Na origem, trata-se de Ação Civil Pública Ambiental ajuizada em razão de suposto déficit de reserva legal de 6,75 hectares na Chácara Formosa, localizada no Município de Alta Floresta. Na inicial, foi pleiteada tutela de urgência, a qual foi parcialmente deferida pelo juízo de primeiro grau, determinando a comprovação de protocolo de reativação do Cadastro Ambiental Rural da propriedade, a elaboração de projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, a averbação da existência da ação na matrícula do imóvel e a indisponibilidade de bens e ativos financeiros dos agravantes, até o limite de R$ 33.750,00. O recurso insurge-se contra a medida de indisponibilidade de bens. Conforme já consignado quando do deferimento da medida liminar para suspensão da medida de indisponibilidade de bens, não foi demonstrado na ação de origem, de forma concreta, risco de dilapidação patrimonial ou qualquer comportamento dos Agravantes voltado à frustração da futura execução. A indisponibilidade patrimonial possui natureza eminentemente cautelar e, justamente por importar severa restrição ao direito de propriedade, exige fundamentação específica acerca da necessidade da medida, não sendo suficiente a mera existência da demanda ou a gravidade abstrata do dano ambiental imputado. A orientação firmada por esta Corte de Justiça no julgamento IRDR Tema 10, é de que a indisponibilidade de bens em ações civis públicas ambientais demanda demonstração concreta do risco de esvaziamento patrimonial, não se satisfazendo com alegações genéricas acerca da necessidade de futura reparação do dano ambiental. No caso concreto, tem especial relevância a posição do Agravado, autor da Ação Civil Pública, que, em contrarrazões ao recurso, concorda que não é cabível a decretação da medida de indisponibilidade de bens em caráter liminar, e expressamente pugna pelo provimento do recurso. Não bastasse, os Agravantes trouxeram fato novo, consistente na manifestação do Ministério Público nos autos de origem, após a contestação dos Agravantes, na qual considerando o parecer final da SEMA/MT no CAR da propriedade rural dos Agravantes, pleiteou a improcedência dos pedidos. Dessa forma, tendo o próprio autor da ação, na origem, juntado manifestação

em que pugna pela improcedência de seus pedidos após o parecer final da SEMA, desapareceu a probabilidade do direito apta a manter a ordem combatida neste Agravo de Instrumento. Além disso, o bloqueio judicial alcançou verbas de natureza salarial pertencentes à Agravante Joelma Eliane Favorito Monteiro. Desta forma, deve ser reformada a decisão agravada quanto à determinação de indisponibilidade de bens. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, confirmo a medida liminar e DOU PROVIMENTO ao recurso, para revogar o item da decisão agravada que decretou a indisponibilidade de bens e ativos financeiros dos agravantes. Determino o levantamento das constrições efetivadas por meio do SISBAJUD e demais sistemas eventualmente utilizados. Intimem-se. Encaminhe-se cópia da decisão ao juízo de origem. Decorrido prazo para eventual recurso, arquive-se com as devidas baixas. Cuiabá, data registrada no sistema. Desa. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Relatora

---

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.